

NOTA INFORMATIVA – EMISSÃO DE TEMPOS DE ANTENA - AL2017

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 58.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio, a distribuição dos tempos de antena no âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais é realizada pelo juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que essa distribuição é feita pelo respetivo juiz, mediante sorteio para cada um dos concelhos, até três dias antes do início da campanha eleitoral, ou seja, até ao dia **15 de setembro**.

A Comissão Nacional de Eleições propõe-se disponibilizar todo o apoio necessário, considerando, em particular, o facto de lhe caber, nos demais atos eleitorais e referendários, assegurar essa função e de ser o segundo ato eleitoral em que o processo decorre nos Tribunais.

Para esse efeito, a CNE tentará adaptar a aplicação informática que utiliza para realizar o sorteio dos tempos de antena e irá disponibilizar, no mínimo, a informação sobre quais as rádios locais com direito de emissão do direito de antena em cada concelho, de acordo com a informação oficial recolhida junto das entidades competentes (Entidade Reguladora para a Comunicação Social - ERC e Autoridade Nacional de Comunicações - ANACOM).

As rádios de âmbito local que constem daquela lista devem comunicar ao juiz competente, até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, ou seja, até ao dia **8 de setembro**, o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

A CNE procedeu já à divulgação na sua página eletrónica da *Internet* a lista dos tribunais que irão proceder à distribuição dos tempos de antena.

Com o objetivo de ser prestado apoio aos juízes competentes no processo de distribuição dos tempos reservados às candidaturas no âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017, divulga-se a presente nota elaborada com base na informação que consta dos cadernos de tempos de antena elaborados pela CNE em anteriores processos eleitorais.

I - DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE DIREITO DE ANTENA (ARTIGOS 55.º a 61.º, 210.º e 211.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto)

Artigo 55.º

Troca de tempos de emissão

1 — As candidaturas concorrentes podem acordar na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

2 — Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos no número anterior.

Artigo 56.º

Radiodifusão local

1 — As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respectivo município, nos termos da presente secção.

2 — Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito.

3 — Por «radiodifusão local» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

Artigo 57.º

Direito de antena

1 — Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.

2 — Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a indicação é feita ao respetivo juiz, o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

3 — O início e a conclusão dos blocos a que se refere o n.º 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respectiva emissão.

4 — Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões.

5 — Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.

Artigo 58.º

Distribuição dos tempos de antena

1 — Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2 — Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.

3 — A distribuição dos tempos de antena é feita pelo juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que essa distribuição é feita pelo respetivo juiz, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 — Para efeito do disposto no número anterior, o juiz competente organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.

Artigo 59.º

Suspensão do direito de antena

1 — É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial;
- c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

2 — A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.

3 — A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 60.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 — A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.

2 — O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via telegráfica ou telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 — O juiz presidente do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 — O juiz presidente decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

Artigo 61.º

Custo da utilização

1 — O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.

2 — O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 57º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 — As tabelas referidas no n.º 2 são elaboradas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

Artigo 210.º

Violação dos deveres dos canais de rádio

O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 57º e pelo nº 4 do artigo 60º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima de 500 000\$00 a 3 000 000\$00.

Artigo 211.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

O canal de rádio que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

II – NÃO PREENCHIMENTO POR PARTE DE UMA CANDIDATURA DO TEMPO DE ANTENA RESPETIVO

Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

O espaço de emissão seguinte estava atribuído a...

(denominação da candidatura)

A (denominação da candidatura) não nos facultou o respetivo programa.

Havendo acordo das candidaturas subsequentes (daquelas que nesse dia emitem a seguir ao bloco de tempo de antena não facultado), a estação de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

Na ausência de acordo das candidaturas, as estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outro candidato.

III - INFORMAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA NOS OPERADORES RADIOFÓNICOS COM SERVIÇO DE PROGRAMAS DE ÂMBITO LOCAL

TEMPOS DE ANTENA

O período legal atribuído ao conjunto de candidaturas é o seguinte:

- 30 minutos de segunda a domingo, divididos em dois blocos iguais de **15 minutos** seguidos

- a) Primeiro bloco: entre as **7 e as 12 horas**;
- b) Segundo bloco: entre as **19 e as 24 horas**.

Critério de distribuição: Os tempos de emissão reservados às candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais serão repartidos em igualdade.

Normas processuais

1. As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais devem fornecer às estações de rádio que emitem no concelho respetivo, com a maior antecedência possível e por escrito, os nomes e respetivos contatos (telefone – fixo e/ou móvel, fax e e-mail) dos seus representantes durante a campanha, para efeitos de contacto sobre matéria relacionada com os tempos de antena. Os referidos representantes deverão estar devidamente credenciados por meio de credencial/declaração emitida pela respetiva candidatura.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 2.** Se a duração de um programa exceder o tempo legal, terá de se proceder aos devidos ajustamentos, que serão executados sob a orientação e responsabilidade do responsável da candidatura.
- 3.** As “frações” de tempo atribuídas por Lei, não deverão ser afetadas pela introdução dos genéricos de bloco e dos indicativos de cada “fração” pelo que o tempo total dos blocos é a soma das “frações” com os respetivos indicativos e os genéricos de abertura e fecho.
- 4.** Em caso de avaria de ordem técnica ou falta de energia elétrica que implique uma interrupção geral da transmissão, o operador retomará a emissão no ponto em que foi interrompida.